



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00539/2019 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
Ver. FERNANDO HOLIDAY (PATRIOTA)
Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)
Ver. RODRIGO GOULART (PSD)
Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)
Ver. ANDRÉ SANTOS (REPUBLICANOS)
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB)
Ver. ZÉ TURIN (REPUBLICANOS)
Ver. EDIR SALES (PSD)

"Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido, no âmbito do município de São Paulo, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelecendo normas de incentivo e proteção à livre iniciativa, e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei tem como prioridade o desenvolvimento da economia local, em especial a economia criativa e colaborativa, a produção econômica, educacional, cultural, as empresas do terceiro setor, do mercado digital e do mercado sustentável.

§ 2º O âmbito de atuação desta Lei refere-se apenas à área municipal e no que tange a incentivos que visam o desenvolvimento urbano equilibrado por todo o seu território e o desenvolvimento sustentável economicamente através de mecanismos de regulação e licenciamento pertinentes a atribuição legal municipal, excluindo-se matéria de direito financeiro e tributário.

CAPÍTULO II

DOS LICENCIAMENTOS

Art 2º Para fins de licenciamento de atividades no município de São Paulo ficam estabelecidas regras que visem a maior celeridade nos procedimentos, com incentivo das ações declaratórias, exaltando o princípio da boa-fé dos requerentes.

§ 1º O processo que apresentar elementos incompletos ou incorretos ou necessitar de complementação da documentação ou esclarecimentos, poderão ser protocolados e devem ser objeto de um único comunicado ("comunique-se") para que as falhas sejam sanadas com prazo mínimo de 30 dias, ou maior estabelecido em Lei específica, renovável por mais um período de igual teor.

§ 2º A chamada para atendimento do comunicado será encaminhada, por via postal, ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, no endereço constante do requerimento ou, no caso de Alvará de Autorização para eventos públicos e temporários, transmitida com prioridade por mensagem eletrônica, sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art 3º Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do protocolo do pedido do Alvará caso o processo não tenha sido indeferido ou comunicado, a atividade pode ser iniciada, sendo de inteira responsabilidade do proprietário ou possuidor e profissionais envolvidos a adequação da obra às posturas municipais

Art 4º Os procedimentos de licenciamento serão prioritariamente declaratórios, sendo que os órgãos municipais competentes pela análise do pedido somente poderão vistoriar o imóvel se ainda restarem dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos para a expedição da licença que não tenham sido dirimidas pelo atendimento do comunicado.

Art 5º Em caso de divergência de dados ou códigos CNAE não constantes nas tabelas da legislação vigente, porém reconhecidamente enquadrados como nR1, nR2, IND1-a e IND1-b, ficam estabelecidos como atividade baixo risco e deverão ter seu licenciamento exclusivamente por meio digital e declaratório.

§ 1º Os casos que não constarem das tabelas da legislação vigente mas puderem ser incorporados em atividades semelhantes, deverão ser assim encaminhados para maior celeridade do processo de licenciamento.

§ 2º Todas as atividades que forem desenvolvidas em ambiente de escritórios deverão ser enquadradas como nR1-6 caso não exista legislação específica que faça o enquadramento em outra categoria de uso.

§ 3º Para dirimir qualquer dúvida sobre o licenciamento digital e dúvidas de licenciamento em geral, cada subprefeitura deverá estabelecer um funcionário de plantão para esta atividade ininterruptamente durante o período de atendimento, além da prefeitura municipal manter um setor específico no portal 156 e no site do "descomplicaSP" para esses esclarecimentos.

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES

Art 6º As atividades econômicas de produção e distribuição cultural, locais de culto mercado colaborativo, mercado digital e economia sustentável terão procedimento de licenciamento declaratório específico com exceção dos equipamentos enquadrados como nR3 ou definidos como de grande porte com área ocupada superior a 1500m2.

Art 7º As atividades agrícolas desenvolvidas dentro da área urbana do município de São Paulo, conforme estabelecido no mapa 01 da Lei 16050 de 2014, serão enquadradas como nR1 quando forem inferiores a 500m2 e como nR2 até o limite de 1500m2.

§ 1º O uso da atividade tais como "fazendas urbanas" poderão ser desempenhadas em ambientes abertos ou fechados até o limite de 1500m2 e serão enquadradas como nR2, mesmo quando associados a outros usos num mesmo edifício que possua área total maior, desde que produzam produtos classificados exclusivamente como produtos orgânicos, para a produção de vegetais e piscicultura.

§ 2º Fica proibido na área urbana e rural do município de São Paulo a produção de produtos agrícola e de piscicultura que não sejam classificados como orgânicos, sendo proibido o uso de defensivos agrícolas mesmo para fins de jardinagem, sob multa de fechamento administrativo e encerramento das atividades.

Art 8º As atividades colaborativas tais como coworking, incubadoras, coliving, colab, fablab e as que forem assim definidas, serão licenciadas como nR2 e terão apenas uma licença única para exercer a atividade, não sendo necessárias licenças individuais das empresas ali instaladas.

Art 9º As atividades de produção e distribuição cultural que não envolvam locais de reunião tais como teatros e cinemas, poderão ser licenciadas sem vistoria dos órgãos municipais e por procedimento declaratório digital, desde que não envolvam risco para si e para

a vizinhança, e que respeitem os limites sonoros e os parâmetros de incomodidade estabelecidos em Lei.

Art 10º As empresas do mercado digital e economia criativa, incluídas as empresas financeiras, serão enquadradas como nR1-6 até o limite de 1500m2 e terão procedimento de licenciamento declaratório exclusivamente por meio digital.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 11º Todas as dúvidas referentes a aplicação desta Lei serão dirimidas pela Secretaria de subprefeituras em SGUOS, e as suas determinações deverão ser incorporadas anualmente em decreto único publicado ao fim do ano fiscal e com ampla divulgação por meios digitais.

Art 12º Para solucionar dúvidas de divergências desta lei com outras materialmente semelhantes será usado o critério em favor do contribuinte, e não o mais restritivo e, de sobreposição desta Lei sobre outras, excluindo-se os casos de legislação específica.

Art 13º O Poder público tem 120 dias a contar da data da promulgação desta Lei para as adequações necessárias ao seu desenvolvimento pleno e complementações legais.

Art 14º Fica resguardada a vigência e a eficácia ou os efeitos dos atos declaratórios e de licenciamento anteriores a promulgação desta Lei para processos já existentes.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/09/2019, p. 145

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.